



Nº16/17

O NOVO REGISTO CENTRAL DOS BENEFICIÁRIOS EFECTIVOS

INTRODUÇÃO

Foi publicada, no passado dia 21 de Agosto, a Lei n.º 89/2017, relativa ao Regime Jurídico do Registo Central de Beneficiários Efectivos, que transpõe o capítulo III da Directiva (UE) n.º 2015/849, referente à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, comumente denominada como 4.^a Directiva de Prevenção de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo (“AMLD 4”).

Esta Lei – que vem introduzir um Registo Central de Beneficiário Efectivo (“RCBE”) de determinadas entidades e, em especial, admitir o acesso e troca dessa informação



A presente Informação destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta. Não deve servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte contacto@rffadvogados.pt.

Esta Informação é enviada nos termos dos artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro, relativa ao envio de correio electrónico não solicitado. Caso pretenda ser removido da nossa base de dados e evitar futuras comunicações semelhantes, por favor envie um email com “Remover” para o endereço email.newsletter@rffadvogados.com.



entre Administrações tributárias – surge num contexto, mais lato, de combate ao planeamento fiscal agressivo e de introdução de medidas e mecanismos que permitam uma maior transparência e troca de informação para efeitos fiscais.

Pretende-se, com a referida Directiva, aumentar o escrutínio a que estão sujeitas as actividades de planeamento e aconselhamento fiscal que anteriormente escapavam a esse controlo, culminando, eventualmente, com a responsabilização dos intermediários que levam a cabo esses esquemas ilícitos e, bem assim, incrementar a transparência em torno da detenção de entidades, designadamente através deste novo RCBE.

OS BENEFICIÁRIOS EFECTIVOS E AS ENTIDADES ABRANGIDAS

O RCBE é constituído por uma base de dados, com informações sobre beneficiários efectivos de determinadas entidades, sendo

o RCBE gerido, em Portugal, pelo Instituto dos Registos e do Notariado, I.P.

O principal objectivo do RCBE é, precisamente, organizar e manter actualizada a informação relativa aos beneficiários efectivos, com vista ao reforço da transparência nas relações comerciais e ao cumprimento dos deveres em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

Os beneficiários efectivos, para efeitos desta Directiva, são pessoas singulares que detêm, seja de forma directa ou indirecta, a propriedade das participações sociais ou, por qualquer outra forma, o controlo efectivo de uma sociedade – definição de beneficiário efectivo habitualmente encontrado nas Convenções de Dupla Tributação celebradas por Portugal e, bem assim, nalgumas Directivas europeias relacionadas com fiscalidade.



Encontram-se sujeitas, designadamente, as seguintes entidades, sem prejuízo das excepções legalmente previstas:

- (i) As associações, cooperativas, fundações, sociedades civis e comerciais, bem como quaisquer outros entes colectivos personalizados, sujeitos ao direito português ou ao direito estrangeiro, que exerçam actividade ou pratiquem acto ou negócio jurídico em território nacional que determine a obtenção de um número de identificação fiscal (NIF) em Portugal;
- (ii) As representações de pessoas colectivas internacionais ou de direito estrangeiro que exerçam actividade em Portugal;
- (iii) Os instrumentos de gestão fiduciária registados na Zona Franca da Madeira (“*trusts*”);
- (iv) Quando não se enquadrem nas alíneas anteriores, os fundos fiduciários e outros centros de interesses colectivos sem

personalidade jurídica com uma estrutura ou funções similares.

Cabe salientar que se incluem, ainda, no âmbito das entidades abrangidas, os condomínios, quanto a edifícios ou a conjuntos de edifícios que se encontrem constituídos em propriedade horizontal, desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:

- (i) O valor patrimonial global, incluindo as partes comuns e tal como determinado nos termos da normas tributárias aplicáveis, exceda o montante de 2.000.000 €; e
- (ii) seja detida uma permissão superior a 50% por um único titular, por contitulares ou por pessoa ou pessoas singulares que, de acordo com os índices e critérios de controlo previstos na Lei, se devam considerar seus beneficiários efectivos.



AS NOVAS OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS

A primeira declaração inicial relativa ao beneficiário efectivo deve ser efectuada em prazo, ainda, a definir por portaria e será exigida, também, aquando da constituição inicial das sociedades.

As entidades devem manter um registo actualizado, suficiente, e exacto. Este deverá ser comunicado, regularmente, por via electrónica, à entidade competente pelo RCBE. Devem ser comunicados, designadamente, elementos relativos:

- (i) à entidade sujeita ao RCBE;
- (ii) no caso de sociedades comerciais, à identificação dos titulares do capital social, com discriminação das respectivas participações sociais;
- (iii) à identificação dos gerentes, administradores ou de quem exerça a gestão ou a administração da entidade sujeita ao RCBE;
- (iv) aos beneficiários efectivos; e
- (v) ao declarante.

A legitimidade para efectuar esta declaração recai, por sua vez, sobre:

- (i) Os membros dos órgãos de administração das sociedades ou as pessoas que desempenham funções equivalentes noutras pessoas colectivas;
- (ii) Advogados, notários e solicitadores, cujos poderes de representação se presumem;
- (iii) Contabilistas certificados.

A obrigação declarativa é cumprida através do preenchimento e da submissão de um formulário electrónico e pode ser efectuada num serviço de registo, mediante o preenchimento electrónico assistido. A declaração é sempre efectuada com o registo de constituição da sociedade ou com a primeira inscrição no Ficheiro Central de Pessoas Colectivas, consoante se trate ou não de entidade sujeita a registo comercial.

A informação constante no RCBE deve ser regularmente actualizada e da forma mais célere possível, não podendo exceder 30



dias, contados a partir da data do facto que determina a alteração. A confirmação da exactidão da informação sobre o beneficiário efectivo é feita através de declaração anual, até ao dia 15 do mês de Julho.

A omissão, inexactidão, desconformidade ou desactualização da informação constante do RCBE deve ser comunicada ao serviço competente para o RCBE por qualquer dos seguintes interessados:

- (i) A própria entidade sujeita ao RCBE;
- (ii) Os beneficiários efectivos;
- (iii) As autoridades que prossigam fins de investigação criminal, as autoridades de supervisão e fiscalização, a Unidade de Informação Financeira e a AT;
- (iv) As entidades obrigadas, quando detectem tais omissões, inexactidões, desconformidades ou desactualizações no exercício dos deveres preventivos a que se encontram sujeitas.

A entidade que detectar tais ocorrências tem 10 dias para proceder à devida rectificação ou apresentar justificação que a dispense.

AS CONSEQUÊNCIAS DO INCUMPRIMENTO

DECLARATIVO

A omissão, inexactidão, desconformidade ou desactualização da informação constante do RCBE deve ser comunicada ao serviço competente para o RCBE por qualquer dos seguintes interessados:

- (i) a própria entidade sujeita ao RCBE;
- (ii) os beneficiários efectivos;
- (iii) as autoridades que prossigam fins de investigação criminal, as autoridades de supervisão e fiscalização, a Unidade de Informação Financeira e a AT; e
- (iv) as entidades obrigadas, quando detectem tais omissões, inexactidões, desconformidades ou desactualizações no exercício dos deveres preventivos a que se encontram sujeitas.



A entidade que detectar tais ocorrências tem 10 dias para proceder à devida rectificação ou apresentar justificação que a dispense. Findo o referido prazo de 10 dias, a situação de incumprimento da entidade é publicada no RCBE.

Os sócios têm a obrigação de informar a sociedade de qualquer alteração aos referidos elementos de identificação, tendo 15 dias para o fazer.

Caso a sociedade notifique o sócio para que este actualize os seus elementos de identificação e este permaneça, injustificadamente, em situação de incumprimento do dever de informação, podem as participações sociais do sócio ser amortizadas.

Se, distintamente, a própria sociedade incumprir com as suas obrigações declarativas, pode ser aplicada uma coima num valor entre € 1.000 e € 50.000. Ademais, enquanto não se verificar o cumprimento das obrigações declarativas e

de rectificação, é vedado às respectivas entidades:

- (i) Distribuir lucros do exercício ou fazer adiantamentos sobre lucros no decurso do exercício;
- (ii) Celebrar contractos de fornecimentos, empreitadas de obras públicas ou aquisição de serviços e bens com o Estado, regiões autónomas, institutos públicos, autarquias locais e instituições particulares de solidariedade social maioritariamente financiadas pelo Orçamento do Estado, bem como renovar o prazo dos contractos já existentes;
- (iii) Concorrer à concessão de serviços públicos;
- (iv) Admitir à negociação em mercado regulamentado instrumentos financeiros representativos do seu capital social ou nele convertíveis;
- (v) Lançar ofertas públicas de distribuição de quaisquer instrumentos financeiros por si emitidos;



- (vi) Beneficiar dos apoios de fundos europeus estruturais e de investimento e públicos;
- (vii) Intervir como parte em qualquer negócio que tenha por objecto a transmissão da propriedade, a título oneroso ou gratuito, ou a constituição, aquisição ou alienação de quaisquer outros direitos reais de gozo ou de garantia sobre quaisquer bens imóveis.

Quem prestar falsas declarações para efeitos de registo do beneficiário efectivo pode, ainda, ser criminal e civilmente responsável.

A PUBLICIDADE E A TROCA DE INFORMAÇÕES

As informações sobre os beneficiários efectivos serão disponibilizadas publicamente, em página electrónica sendo que a comprovação do registo e das respectivas actualizações de beneficiário efectivo pelas entidades constantes no RCBE deve ser exigida em todas as

circunstâncias em que a lei obrigue à comprovação da situação tributária regularizada.

A abrangência do acesso à informação sobre as entidades e os seus beneficiários efectivos varia conforme a pessoa que acede, designadamente, uma entidade obrigada ou uma entidade competente, sem prejuízo de eventuais restrições de acesso aplicáveis.

Às autoridades judiciais, policiais, sectoriais e, bem assim, tributárias é permitido o acesso a essas informações, assim como o tratamento e a interconexão dos dados constantes no RCBE e podem, ainda, facultar a informação pertinente existente no RCBE às entidades que exerçam competências idênticas em outros Estados-Membros da UE.

A Directiva do Conselho 2011/16/UE relativa, particularmente, a trocas de informações e formas de cooperação administrativa em matéria fiscal entre os



Estados-Membros (“DAC 1”), foi alterada em conformidade pela Directiva do Conselho 2016/2258, de 6 de Dezembro, no que respeita ao acesso às informações anti-branqueamento de capitais por parte das autoridades fiscais (“DAC 6”), tendo em vista o alinhamento da mesma com a Directiva do Conselho 2015/849, a referida AMLD 4. A DAC 6 deverá ser transposta para o ordenamento jurídico nacional até ao final de 2017.

ENTRADA EM VIGOR

Apenas cerca de metade dos Estados-Membros procederam transposição da 4.^a Directiva de Prevenção de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, cujo prazo foi, já, ultrapassado, no passado dia 26 de Junho.

Em Portugal, conforme referimos, a primeira declaração inicial relativa ao beneficiário efectivo deve ser efectuada em prazo, ainda, a definir por portaria.

Importa, porém, chamar a atenção para o trabalho em curso relativo à 5.^a Directiva de Prevenção de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo que, caso seja aprovada, poderá introduzir algumas alterações a este regime.

Lisboa, 22 de Agosto de 2017

Rogério M. Fernandes Ferreira

Jorge S. Lopes de Sousa

Margot Lopes Martins

www.rfflawyers.com